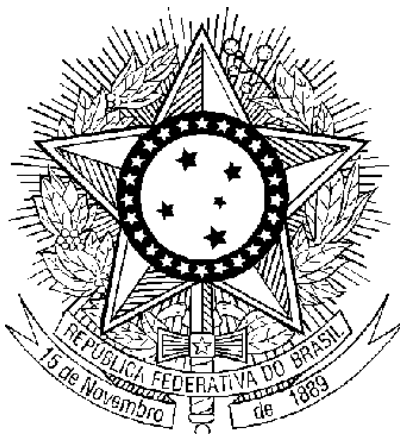


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.862-C, DE 2009

(Do Sr. Valadares Filho)

Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, a empresas de turismo que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens oriundos de programas sociais do Governo Federal na condição de Aprendiz, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO FARIA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei concede incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a empresas prestadoras de serviços turísticos que empregarem jovens na condição de Aprendiz;

Art. 2º. Considera-se aprendiz o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e do Decreto nº 5.598/2005.

Art. 3º. Considera-se empresa prestadora de serviços turísticos as especificadas na Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º. As empresas prestadoras de serviços turísticos poderão deduzir até 50% do valor total do IRPJ, respeitando a seguinte proporcionalidade:

I - 30% do IRPJ para empresas que empregarem 5% de aprendizes do número total de funcionários;

II - Empresas que empregarem acima do percentual mínimo de 5% dos funcionários exigido por lei (Art. 9º, Decreto nº 5.598/2005), para cada percentual acrescido será deduzido dois por cento do IRPJ, conforme tabela detalhada no Anexo I do presente estatuto legal.

Parágrafo único: O percentual máximo de contratação de aprendizes não deverá ultrapassar 15% do total de contratados, e o valor do IRPJ deduzido não ultrapassará 50%.

Art. 5º. A regulamentação da contratação dos aprendizes será regida pelo Decreto nº 5.598/2005.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

RELAÇÃO ENTRE Nº DE APRENDIZES CONTRATADOS E IRPJ DEDUZIDO	
Aprendizes Contratados (em %)	IRPJ a ser Deduzido (em %)
5	30
6	32
7	34
8	36
9	38
10	40
11	42
12	44
13	46
14	48
15	50

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2008 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicou texto em que apresenta os números da situação dos jovens brasileiros. 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos enfrentam algum tipo de risco em seu cotidiano. O mesmo estudo revela que o desemprego entre os jovens vem se tornando um problema cada vez mais grave representando 46% da situação de indivíduos entre 15 e 19 anos e que existe um descompasso entre a escolaridade e a idade dos jovens, comprovando o nível de desqualificação profissional no jovem brasileiro.

Diante dos problemas expostos foi aprovado o Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, que busca regulamentar a contratação de aprendizes por empresas de médio e grande portes, obrigando essas instituições a contratarem entre 5% a 15% do total dos seus empregados. Atualmente no Brasil existem exatos 147.289 aprendizes, o que equivale a cerca de 18% da meta estabelecida pelo Governo Federal que é de 800 mil aprendizes atuando até o final de 2010.

O setor de turismo no ano de 2008 gerou de forma direta 876.858 ocupações em caráter formal, segundo informações do IPEA, em relatório publicado

em março de 2009. Se fosse aplicado o percentual mínimo de 5% do total de pessoas empregadas nessas empresas resultaria em 43.843 novas possibilidades de empregos para aprendizes, o que colaboraria com os esforços do Governo Federal em atingir a meta para 2010.

Outro fator que esta proposta pretende amenizar é o causado pelas tarifas tributárias que, segundo levantamento do Ministério do Turismo em conjunto com a Fundação Getulio Vargas, é um dos principais fatores de limitação da expansão do setor no Brasil. A dedução do IRPJ deverá possibilitar novos investimento no setor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Valadares Filho
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da
Aprendizagem

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral

e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.788, de 25/09/2008.*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.788, de 25/09/2008.*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

** § 4º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.788, de 25/09/2008.*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

** § 1º-A acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:
.....**CAPÍTULO IV****Seção I****Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes**

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

.....
.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei n. 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei n. 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei aqui comentado tem o propósito de conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica à empresa prestadora de serviços turísticos que empregar jovens na condição de aprendiz. Assim reza seu art. 1º.

No art. 2º, a proposição busca estabelecer que “aprendiz” é a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra, com empresa, contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e do disposto no Decreto nº 5.598/2005.

A empresa prestadora de serviços turísticos é aquela definida conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Assim consta do art. 3º da proposta em debate.

O art. 4º busca estabelecer o montante do benefício concedido. Assim, prevê que as empresas prestadoras de serviços turísticos poderão deduzir até 50% do valor total do IRPJ, respeitando a seguinte proporcionalidade: 30% do IRPJ para empresas que empregarem 5% de aprendizes do número total de funcionários; para as empresas que contratarem, como aprendizes, mais de 5% (cinco) por cento de seus trabalhadores, a dedução será progressiva, de tal forma que “para cada percentual acrescido será deduzido dois por cento do IRPJ, conforme tabela” detalhada no Anexo I, da proposição.

Análise da mencionada tabela deixa claro que o propósito é elevar, em dois pontos percentuais, a dedução permitida do IRPJ, para cada ponto percentual adicional da proporção de empregados aprendizes. Assim, a empresa que tiver aprendizes correspondentes a 6% do seu quadro de funcionários terá 32% de abatimento em seu Imposto de renda. Aquela em que 7% dos funcionários forem aprendizes fará jus a 34% de abatimento, e assim sucessivamente, até o limite de 50% de redução, para as empresas nas quais 15% dos funcionários forem aprendizes.

Por fim, a norma proposta prevê a regulamentação da contratação de aprendizes com base no Decreto nº 5.598, de 2005, e estabelece que a Lei dela resultante entrará em vigor na data da publicação.

O presente projeto de lei foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise do mérito e também nos termos do art. 54 do RICD. Também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas à presente proposição, cujo autor é o Deputado Valadares Filho e a qual tenho a honra de relatar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor inicia sua justificação ao presente projeto de lei citando pesquisa do instituto de Pesquisa econômica Aplicada – IPEA, segundo a qual 51 milhões de jovens brasileiros enfrentam algum risco em seu cotidiano. Nesse grupo, do qual depende o futuro do Brasil, 46% encontravam-se desempregados, em 2008, em especial na faixa dos 15 aos 19 anos. O mesmo trabalho mostra grande disparidade entre a escolaridade e a idade dos jovens, que mostram graves sinais de desqualificação.

Diz ainda o autor que o Decreto nº 5.598/05 foi editado com vistas a enfrentar o problema do desemprego e da desqualificação, obrigando as empresas de médio e grande porte a contratarem aprendizes. Diz ele, ainda, que há no Brasil cerca de 147.000 aprendizes, número equivalente a 18% da meta governamental para 2010.

Uma vez que o setor de turismo empregava, em 2008, cerca de 880.000 pessoas, de forma direta, o autor entende que, caso o setor empregasse 5% de aprendizes, o número destes, ocupados no setor, seria de 44.000 pessoas. Representaria, portanto, contribuição expressiva para se atingir a meta estabelecida pelo governo.

A proposição em apreço, ainda segundo seu autor, terá o mérito adicional de reduzir a carga tributária incidente sobre a atividade turística, contribuindo para elevar os investimentos no setor.

Apresentados os argumentos do nobre autor, a quem cumprimos, passamos a proferir o nosso voto.

Meritória a proposta. Pretende contribuir para equacionar as dificuldades de emprego enfrentadas pelos nossos jovens e o faz de forma a aproveitar as imensas oportunidades existentes no Brasil para o desenvolvimento do turismo.

Não está dito na justificção, mas poder-se-ia acrescentar fato amplamente conhecido: o elevado custo, para o Estado, do desemprego entre os jovens. Além de colocar a perder o investimento efetuado em sua educação, perde-se também a produção resultante da força de trabalho da juventude. Adicionalmente, abre-se o campo para que, na ausência de ocupação, parcela dessa população busque – e encontre – no crime a sua fonte de recursos para a garantia da sobrevivência.

Assim, tendo apreciado seu mérito turístico, somos favoráveis à proposição do nobre Deputado Valadares Filho.

Há na proposta, no entanto, alguma imprecisão que, entendemos, não ser da alçada deste egrégio Colegiado. Essencialmente, o autor propõe que a empresa qualificada poderá, *literis*, “deduzir até 50% do valor total do IRPJ, respeitando a proporcionalidade” estabelecida na tabela que apresenta. Entendemos que o autor queria dizer “deduzir até 50% do valor total do IRPJ devido pela empresa no ano anterior”, valor que representa quantia identificável, ao contrário do que consta no texto. Deixamos essa tarefa, no entanto, para o exame da douda Comissão de Finanças e Tributação, como determina o RICD.

Outro ponto importante é que, na proposta, a redação do critério de aumento da proporção do IRPJ que se pode deduzir, em razão do aumento do percentual de aprendizes contratados, não reflete, com precisão, a progressão estabelecida na tabela que acompanha o projeto de lei em tela. Novamente, entendemos que, nos termos do RICD, caberá, mais uma vez, à Comissão de Finanças e Tributação, caso assim o entenda, proceder à correção.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado **FÁBIO FARIA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.862/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, José Airton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Iran Barbosa e José Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise objetiva conceder incentivo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica à empresa prestadora de serviços turísticos que empregar jovens na condição de aprendiz, pessoa maior de 14 anos e menor de 24 anos, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e do Decreto n.º 5.598/2005.

A empresa prestadora de serviços turísticos, atividade definida conforme a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, terá direito a um benefício fiscal de 30% até 50% do valor total do IRPJ, conforme o percentual de aprendizes contratados.

O projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise do mérito e também nos termos do art. 54 do RICD. Também a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto, por unanimidade, nos termos do parecer do relator Dep. Fábio Faria, no dia 09 de dezembro de 2009.

O prazo para apresentação de emendas parlamentares na CTASP expirou em 19 de março de 2010. Não houve qualquer nova contribuição parlamentar ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente é incontestável a maior exposição da juventude às dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. Fato que pode explicar parte do problema é a baixa qualificação profissional do segmento compreendido entre 15 e 24 anos. A experiência da aprendizagem é um caminho viável para qualificar a mão de obra e para ofertar ao mercado de trabalho profissionais com experiência.

A vocação para o turismo, inerente a um País com tantas potencialidades e abençoado com tantas riquezas, deve ser sempre considerada na formulação de políticas públicas para a concessão de crédito, estímulos fiscais, qualificação de pessoal e divulgação.

Nesse sentido, a proposta é meritória. Ela propõe uma sinergia entre o potencial do turismo e a necessidade de se propiciar caminhos para a concretização das metas governamentais para contratação de aprendizes.

O caminho apontado para a realização desse objetivo é o do estímulo a contratação por intermédio do incentivo fiscal que acelera o crescimento da atividade econômica, gerando novos postos de trabalho, em setor potencialmente muito relevante que é o turismo.

O projeto, no que tange à redação, poderá ser revisto pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme alerta o parecer aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Do ponto de vista trabalhista e pelas razões apresentadas,
somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.862-A, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5862-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, propõe-se a redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela prestadora de serviços turísticos que empregue jovens, oriundos de programas sociais do Governo Federal, na condição de aprendiz, em percentual que vai de 30% (cinco por cento) de desconto para o mínimo legal de 5% (cinco por cento) do quadro funcional, até 50% (cinquenta por cento) de desconto para o máximo legal de 15% (quinze por cento) do quadro funcional, na proporção de 2% (dois por cento) adicionais de redução para cada percentual adicional do quadro funcional ocupado por empregados nesta condição. Assim, a proposta beneficia qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços turísticos, inclusive aquela enquadrada com microempresa ou empresa

de pequeno porte e, portanto, não sujeita ao citado percentual mínimo legal de ocupação de seu quadro funcional por aprendizes, exigido pelo Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Projeto foi aprovado, por unanimidade, pelas Comissões de Turismo e Desporto - CTD e de Trabalho, de Administração e Serviço – CTASP.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2013, no art. 90, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto acarreta evidente redução de receitas tributárias federais. Com efeito, a proposta de redução do IRPJ devido pelas prestadoras de serviços turísticos empregadoras de jovens, oriundos de programas sociais do Governo Federal, na condição de aprendiz, acarreta potencial redução na arrecadação desse imposto federal. No entanto, a Proposta não vem acompanhada de

estimativa de seu impacto fiscal, nem oferece qualquer medida compensatória que o neutralize, em descumprimento da mencionada legislação financeira e orçamentária. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2009, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.862/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
